



# CONSUD

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR HOSPEDAGEM

Análise da viabilidade técnica e econômica para o credenciamento de empresas especializadas nos serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes, no Estado do Paraná, visando atender às demandas do CONSUD e entes consorciados.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO .....	3
3. ALINHAMENTO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL .....	4
4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO .....	4
5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES.....	6
6. LEVANTAMENTO DE MERCADO.....	8
7. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO.....	8
8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.....	9
9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO .....	10
10. RESULTADOS PRETENDIDOS .....	10
11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A SEREM TOMADAS .....	11
12. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE.....	11
13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS .....	12
14. VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO .....	12

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

<b>Área Requisitante:</b> Aline Jaqucelli Nardi (Coordenação Técnica)
<b>Encarregada de Planejamento:</b> Patricia dos Santos
<b>Equipe de Apoio:</b> Alceu Carlos Freisleben, Aline Jaqucelli Nardi e Stefani Lopes de Bairro

### 1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem por objetivo demonstrar a necessidade, viabilidade e pertinência da contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD), por meio da modalidade de credenciamento, conforme diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021<sup>1</sup>, do Decreto nº 11.878/2024<sup>2</sup>, que regulamenta o artigo 79 da referida Lei, e da Resolução nº 24/2023 do CONSUD<sup>3</sup>, que estabelece as normas aplicáveis à nova legislação no âmbito do Consórcio. O procedimento de credenciamento será conduzido pela comissão de contratação designada através da Resolução CONSUD 36/2025.

O CONSUD é constituído por 27 (vinte e sete) municípios do Sudoeste do Paraná, a saber: Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Capanema, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Pérola d'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São Jorge d'Oeste e Verê.

A contratação em questão visa assegurar a continuidade dos serviços atualmente prestados, garantindo condições adequadas de estadia e transporte aos pacientes que necessitam de tratamento médico fora de seus domicílios e seus acompanhantes. Este ETP fundamenta-se no Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 017/2025, bem como nas normativas internas e externas aplicáveis.

### 2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O CONSUD atende pacientes dos 27 (vinte e sete) municípios consorciados, muitos dos quais necessitam de deslocamento para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), em unidades de saúde situadas em outros municípios do Estado do Paraná.

A necessidade da contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes decorre da imprescindibilidade de garantir suporte adequado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS),

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d11878.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11878.htm)

<sup>3</sup> <https://consud.org/uploads/pagina/arquivos/RESOLUCAO-24-2023-REGULAMENTA-NOVA-LEI-DE-LICITACOES.pdf>

assegurando condições dignas de estadia, alimentação balanceada e deslocamento seguro durante o período de tratamento.

As contratações atualmente em vigor se encerrarão em junho de 2025. Para assegurar a continuidade do atendimento, faz-se necessária a realização de um novo processo de credenciamento, o qual será estruturado de forma a incluir mais especificações e maior detalhamento dos serviços a serem prestados, visando aprimorar a qualidade do atendimento, aumentar a segurança dos pacientes e proporcionar maior controle pela Administração Pública.

A medida visa também padronizar o serviço, garantir maior previsibilidade orçamentária e operacional, e promover a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, em consonância com as diretrizes legais e regulamentares aplicáveis.

### 3. ALINHAMENTO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A contratação está alinhada com o Plano de Contratações Anual (PCA) 2025<sup>4</sup>, do CONSUD.

### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação dos serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes dos municípios consorciados ao CONSUD deverá atender aos seguintes requisitos mínimos, visando assegurar a qualidade, segurança, conforto e dignidade no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS):

#### Alimentação

I – Fornecimento de refeições diárias, incluindo café da manhã, almoço e jantar, em horários previamente estabelecidos e informados aos usuários;

II – Deverá ser garantida margem de flexibilidade nos horários das refeições, considerando eventuais atrasos ou imprevistos decorrentes de consultas médicas e tratamentos. A alimentação deverá ser fornecida mesmo em horários alternativos, de modo a assegurar o direito dos pacientes e acompanhantes à alimentação adequada;

III – As refeições deverão ser preparadas com alimentos de qualidade, atendendo às necessidades nutricionais dos usuários e respeitando eventuais restrições alimentares, com cardápios variados e apropriados às diferentes faixas etárias e condições de saúde.

#### Hospedagem

I – Disponibilização de acomodações limpas, arejadas, seguras e em boas condições de conservação, com camas confortáveis e roupas de cama higienizadas e trocadas diariamente;

<sup>4</sup> [https://consud.org/uploads/pagina/arquivos/PCA-2025\\_\(428\).pdf](https://consud.org/uploads/pagina/arquivos/PCA-2025_(428).pdf)

II – Fornecimento individualizado de toalhas de banho e de rosto para cada hóspede, devidamente higienizadas e em condições adequadas de uso;

III – A casa de apoio deverá dispor de camas adequadas para idosos e/ou pessoas com mobilidade reduzida, sendo vedada a acomodação dessas pessoas em camas superiores de beliche;

IV – Presença de banheiros adaptados e acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as normas vigentes;

V – Disponibilização de espaço adequado para troca de roupas e fraldas, de forma a garantir privacidade e conforto;

VI – Definição de horários claros para entrada (check-in) e saída (check-out), respeitando a necessidade de flexibilidade para atender peculiaridades dos tratamentos médicos;

VII – Garantia de que, sempre que possível, seja oportunizada a acomodação do acompanhante no mesmo quarto do paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiência intelectual ou cognitiva, considerando-se o direito à assistência e ao suporte previsto na Lei nº 12.764/2012<sup>5</sup> (Lei Berenice Piana) e na Lei nº 13.146/2015<sup>6</sup> (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## Transporte

I – A prestação do serviço de transporte deverá contemplar os deslocamentos dos usuários entre a rodoviária, a unidade de hospedagem e os locais de atendimento, inclusive quando estes estiverem situados em municípios da Região Metropolitana ou previamente indicados como parte da rede assistencial, sem custo adicional, garantindo conforto, segurança e condições adequadas nos veículos utilizados;

II - É vedado o desembarque dos usuários em locais distintos dos estabelecimentos de hospedagem ou de saúde designados, a fim de evitar atrasos e dificuldades de localização;

III – Os veículos utilizados deverão atender integralmente às normas de segurança e acessibilidade, assegurando o conforto e a segurança dos passageiros;

IV – O transporte deverá ser pontual, confortável e realizado com a devida atenção às necessidades dos pacientes, respeitando sua integridade e bem-estar;

V – Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão estar cobertos por apólice de seguro de responsabilidade civil, com cláusula específica de cobertura para danos pessoais aos passageiros transportados. A exigência fundamenta-se no princípio da segurança do usuário e na responsabilidade objetiva do transportador prevista no Art. 734 do Código Civil<sup>7</sup>, aplicando-se por analogia as diretrizes da legislação nacional de transporte rodoviário. Tal medida visa garantir a

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

reparação de eventuais danos decorrentes de acidentes ou incidentes ocorridos durante o percurso, reforçando a proteção jurídica e física dos pacientes e acompanhantes atendidos.

### **Atendimento e suporte**

I – A equipe de atendimento deverá prestar serviços com cordialidade, respeito, atenção e humanização, de forma a promover um ambiente de acolhimento e bem-estar;

II – Deverá ser disponibilizado suporte contínuo aos pacientes e acompanhantes durante a hospedagem, inclusive em situações de emergência;

III – Manutenção de canais de comunicação acessíveis para esclarecimento de dúvidas, recebimento de feedbacks e resolução de demandas.

### **Conformidade legal e normativa**

A contratada deverá observar rigorosamente todas as legislações e normativas aplicáveis, incluindo:

I – Lei nº 12.764/2012<sup>8</sup> (Lei Berenice Piana);

II – Lei nº 13.146/2015<sup>9</sup> (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III – Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre segurança sanitária e alimentação;

IV – Normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) aplicáveis ao transporte de passageiros;

V – Demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

A observância rigorosa destes requisitos é indispensável para garantir a excelência na prestação dos serviços, assegurando a proteção dos direitos, o bem-estar e a dignidade dos pacientes e acompanhantes atendidos pelo CONSUD, bem como o fiel cumprimento de todos os demais requisitos que serão especificados no Termo de Referência.

## **5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES**

A estimativa das quantidades foi fundamentada na análise da série histórica de utilização dos serviços de hospedagem no âmbito do CONSUD nos exercícios de 2023 e 2024, conforme apresentado no Anexo I deste Estudo Técnico Preliminar. Os dados consolidados demonstram a consistência da demanda e permitem extrair a média anual de atendimentos por tipo de serviço, conforme segue:

<sup>8</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)

<sup>9</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)



ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE
1	<b>9108 - HOSPEDAGEM COLETIVA:</b> COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE A USUÁRIOS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSUD COM UTILIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIRO PARA BANHO. PARA PRESTADORES COM SEDE NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ (CATSER 631).	Serviço	26.988
2	<b>15284 - HOSPEDAGEM COLETIVA - MEIA DIÁRIA:</b> COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE A USUÁRIOS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSUD, SEM A UTILIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIRO PARA BANHO. PARA PRESTADORES COM SEDE NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ (CATSER 631).	Serviço	Sem estimativa <sup>10</sup>
3	<b>9109 - HOSPEDAGEM ISOLADA,</b> COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE A USUÁRIOS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSUD, COM UTILIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIRO PARA BANHO. PARA PRESTADORES COM SEDE NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ (CATSER 631).	Serviço	2.701
4	<b>15285 - HOSPEDAGEM ISOLADA - MEIA DIÁRIA:</b> FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE A USUÁRIOS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSUD, SEM UTILIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIRO PARA BANHO. PARA PRESTADORES COM SEDE NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ (CATSER 631).	Serviço	Sem estimativa
5	<b>13586 - HOSPEDAGEM PARA GESTANTES, PUÉRPERAS OU ACOMPANHANTES,</b> DE ACORDO COM PROTOCOLO PARA USUÁRIAS EM PERÍODO DE INTERNAMENTO NAS UNIDADES HOSPITALARES DE ACORDO COM PACTUAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIRO PARA BANHO. PARA PRESTADORES COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (CATSER 631).	Serviço	734
6	<b>15286 - HOSPEDAGEM PARA GESTANTES, PUÉRPERAS OU ACOMPANHANTES - MEIA DIÁRIA,</b> DE ACORDO COM PROTOCOLO PARA USUÁRIAS EM PERÍODO DE INTERNAMENTO NAS UNIDADES HOSPITALARES DE ACORDO COM PACTUAÇÃO, SEM UTILIZAÇÃO DE QUARTOS E BANHEIRO PARA BANHO. PARA PRESTADORES COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (CATSER 631).	Serviço	Sem estimativa

As quantidades estimadas refletem a necessidade real observada nos anos anteriores e servem de referência para a definição da estrutura contratual, possibilitando a alocação adequada de recursos e o dimensionamento compatível da prestação dos serviços.

Ressalta-se que os quantitativos indicados tratam-se apenas de estimativas, não representando, portanto, compromisso de demanda mínima ou obrigatoriedade de contratação integral por parte da Administração Pública. A modalidade de credenciamento, nos termos do Art.

<sup>10</sup> Identificou-se, a partir das demandas recentes e da observação da rotina de deslocamento dos usuários, a necessidade de uma modalidade mais simples e pontual de atendimento: a meia diária. Por se tratar de uma nova modalidade, não prevista no processo vigente, não foi possível estabelecer uma estimativa com base em contratações anteriores.

79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.878/2024, permite a prestação de serviços de forma continuada e descentralizada, observando critérios de habilitação previamente fixados, sem vínculo contratual exclusivo ou previsão de volume garantido.

## 6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para a contratação dos serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes dos municípios consorciados ao CONSUD, foi considerada prioritariamente a modalidade de credenciamento, nos termos do Art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.878/2024, tendo em vista a natureza contínua, descentralizada e variada da demanda.

No entanto, para fins de análise comparativa, avaliou-se também a viabilidade de estruturação de procedimento licitatório convencional, na modalidade pregão eletrônico, com formação de lotes geográficos e critério de julgamento pelo menor preço por diária. Nesta hipótese, seriam contratadas empresas responsáveis por atender localidades específicas, com valores previamente fixados e exclusividade por região.

Após análise técnica, conclui-se que, embora a contratação por pregão permita maior previsibilidade financeira e concentração de gestão contratual, ela apresenta limitações quanto à flexibilidade operacional, à cobertura geográfica e à diversidade de perfis dos usuários atendidos. Além disso, a possibilidade de descontinuidade no atendimento em razão de inadimplemento contratual ou desistência do fornecedor comprometeria a continuidade dos serviços essenciais.

A modalidade de credenciamento, por sua vez, viabiliza maior capilaridade, permite a inclusão de múltiplos prestadores interessados, e assegura a ampliação do acesso ao serviço de forma dinâmica, contínua e regionalizada, respeitando critérios objetivos de habilitação e execução definidos pela Administração.

Portanto, o levantamento de mercado reforça a viabilidade e a adequação da contratação por credenciamento como a solução mais eficiente, segura e aderente às necessidades do CONSUD no contexto proposto.

## 7. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de valor da contratação foi obtida a partir da análise da série histórica dos exercícios de 2023 e 2024, conjugada à média anual de atendimentos por tipo de serviço e aos valores praticados em contratações anteriores, realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD), incluído serviços de meia hospedagem.

Para o exercício de 2025, o valor global estimado para a contratação dos serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes foi fixado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme previsão orçamentária constante no Plano de Contratações Anual (PCA) vigente.

Tal valor considera as médias de consumo dos últimos dois anos e abrange a prestação de serviços de forma descentralizada e contínua, respeitando a dinâmica da modalidade de

credenciamento, que não impõe à Administração a obrigatoriedade de contratação integral do valor estimado. Nos termos do Art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.878/2024, os pagamentos serão realizados de forma proporcional à efetiva execução dos serviços, com base nos registros de atendimento autorizados e validados pelo CONSUD e entes consorciados.

Os valores unitários a serem praticados no credenciamento serão fixados pela Resolução 37/2025<sup>11</sup> do CONSUD.

A estimativa apresentada serve de referência para fins de planejamento e controle orçamentário, sendo admissível sua revisão periódica conforme a demanda observada, a adesão de prestadores habilitados e as variações de mercado.

## 8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação, por meio de credenciamento, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte urbano para pacientes e acompanhantes dos municípios consorciados ao CONSUD, durante o período em que estiverem fora de seus domicílios para fins de tratamento de saúde.

Os serviços serão prestados exclusivamente em municípios do Estado do Paraná, com foco em localidades que concentram unidades hospitalares e clínicas especializadas, devidamente referenciadas pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS). O atendimento será estruturado em seis modalidades, conforme a necessidade específica dos usuários:

- I – Hospedagem coletiva;
- II – Hospedagem coletiva – meia diária;
- III – Hospedagem isolada;
- IV – Hospedagem isolada – meia diária;
- V – Hospedagem para gestantes, puérperas e acompanhantes, no município de Francisco Beltrão, conforme protocolo de internação em unidade hospitalar referenciada.
- VI – Hospedagem – meia diária - para gestantes, puérperas e acompanhantes no município de Francisco Beltrão, conforme protocolo de internação em unidade hospitalar referenciada.

A prestação dos serviços deverá ocorrer em conformidade com os requisitos técnicos e normativos estabelecidos no Termo de Referência, garantindo padrões mínimos de segurança, higiene, acessibilidade, pontualidade e humanização no atendimento.

O modelo de credenciamento adotado permite maior capilaridade na contratação de prestadores, assegura a continuidade dos serviços sem exclusividade contratual e possibilita atendimento regionalizado conforme a demanda dos municípios consorciados.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, deve-se esclarecer que tal benefício não se estende à reserva de cotas ou exclusividade em procedimentos de

<sup>11</sup> <https://consud.org/uploads/pagina/arquivos/RESOLUCAO-037-2025-TABELA-DE-HOSPEDAGEMdocx.pdf>

credenciamento, tendo em vista que essa modalidade tem caráter não competitivo e admite a habilitação de todos os interessados que preencham os requisitos mínimos. Ainda assim, será observado o tratamento diferenciado previsto no Art. 43 da referida norma, especialmente quanto à possibilidade de regularização fiscal no prazo legal.

## 9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto desta contratação foi parcelado em razão da natureza distinta dos serviços a serem prestados, os quais, embora interdependentes na finalidade, apresentam especificidades operacionais e de atendimento que justificam seu desmembramento em seis modalidades:

- Hospedagem coletiva;
- Hospedagem coletiva – meia diária;
- Hospedagem isolada;
- Hospedagem isolada – meia diária;
- Hospedagem para gestantes, puérperas e acompanhantes no município de Francisco Beltrão, conforme protocolo de internação em unidade hospitalar referenciada.
- Hospedagem – meia diária - para gestantes, puérperas e acompanhantes no município de Francisco Beltrão, conforme protocolo de internação em unidade hospitalar referenciada.

Tal divisão visa assegurar maior adequação entre o perfil da demanda e a oferta dos serviços, permitindo que diferentes prestadores possam se habilitar conforme sua estrutura operacional, localização e capacidade técnica. O fracionamento por tipo de hospedagem possibilita, ainda, que o CONSUD contemple realidades distintas dos usuários, inclusive aqueles que exigem atenção individualizada, como gestantes, puérperas e pacientes em situação de vulnerabilidade.

A adoção do parcelamento encontra respaldo no Art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que permite a divisão do objeto quando técnica e economicamente viável, como forma de ampliar a competitividade, a eficiência e a vantajosidade da contratação. No caso específico do credenciamento, tal estruturação não compromete a economicidade, uma vez que os serviços são remunerados apenas na medida de sua efetiva execução, sem gerar obrigações de exclusividade.

Portanto, o parcelamento da solução apresenta-se técnica e juridicamente adequado, contribuindo para maior capilaridade, inclusão de prestadores especializados e atendimento mais eficiente e humanizado aos pacientes dos municípios consorciados.

## 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A presente contratação visa assegurar condições adequadas de acolhimento aos pacientes e acompanhantes dos municípios consorciados durante o período em que estiverem fora de seus domicílios para tratamento de saúde.

Espera-se, com a execução contratual, garantir:

- A continuidade dos atendimentos com suporte logístico adequado;



- A promoção de conforto, segurança, acessibilidade e bem-estar aos usuários;
- A ampliação da rede de prestadores aptos a atender diferentes perfis e necessidades;
- A melhoria da organização dos fluxos assistenciais sob responsabilidade do CONSUD.

## 11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A SEREM TOMADAS

Nos termos do inciso X do § 1º do Art. 18 do Decreto nº 11.878/2024, previamente à celebração do contrato decorrente do procedimento de credenciamento, caberá à Administração adotar as seguintes providências:

- Elaboração e aprovação do Termo de Referência contendo as especificações técnicas, condições de prestação dos serviços, critérios de pagamento e exigências de habilitação;
- Realização de pesquisa de preços atualizada, com base em valores de mercado e na série histórica do CONSUD;
- Verificação da existência de recursos orçamentários suficientes e emissão da respectiva reserva de dotação;
- Submissão da minuta do edital e dos anexos à análise jurídica prévia, nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- Divulgação do aviso de chamamento público com ampla publicidade, conforme dispõe o Art. 8º do Decreto nº 11.878/2024;
- Designação formal dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, com a devida delimitação de competências, acompanhada da adoção de medidas de capacitação específicas, conforme estabelece o § 3º do Capítulo II, Seção V, da Resolução nº 24/2023 do CONSUD.

## 12. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A contratação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes deverá observar critérios de sustentabilidade, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes institucionais do CONSUD.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece expressamente que os processos de contratação pública devem respeitar, entre outros princípios, o do desenvolvimento nacional sustentável. Essa diretriz abrange a adoção de práticas que promovam o equilíbrio ambiental, social e econômico na execução contratual.

No mesmo sentido, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, publicado pela Advocacia-Geral da União (AGU)<sup>12</sup>, orienta a inclusão de critérios objetivos de sustentabilidade desde a fase do planejamento da contratação, especialmente em serviços de caráter contínuo e com impacto direto na coletividade, como é o caso da presente demanda.

A Resolução nº 24/2023 do CONSUD, em seu Capítulo I, Seção III, § 1º, inciso I, estabelece, como diretriz de governança nas contratações públicas, a promoção do

<sup>12</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>

desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>13</sup>. Essa diretriz reforça o compromisso institucional com contratações que considerem os impactos sociais, ambientais e econômicos desde a fase de planejamento, contribuindo para a efetividade das políticas públicas.

No caso concreto, considerando a natureza dos serviços contratados, deverão ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- Ambientais: incentivo à redução do consumo de água e energia nas instalações, adoção de práticas de separação e destinação adequada de resíduos sólidos e utilização de produtos biodegradáveis ou recicláveis;
- Sociais: garantia de acessibilidade, acolhimento e tratamento digno a todos os usuários, observância às normas de inclusão, e incentivo à contratação de mão de obra local ou de pessoas em situação de vulnerabilidade, quando possível;
- Econômicas: uso racional dos recursos públicos, com foco na eficiência, no controle dos custos e na prestação de serviços com qualidade, evitando desperdícios e retrabalhos.

A adoção desses critérios contribui para assegurar a conformidade legal, a responsabilidade institucional e a efetividade da política pública de saúde promovida pelo CONSUD.

### 13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

A contratação ora em planejamento refere-se exclusivamente à prestação dos serviços de hospedagem, alimentação e transporte local (deslocamento urbano) de pacientes e acompanhantes nos municípios de atendimento. Contudo, essa demanda integra um conjunto mais amplo de providências logísticas voltadas ao acesso dos usuários dos municípios consorciados à rede de serviços de saúde especializada.

No que se refere ao deslocamento intermunicipal, destaca-se que os atendimentos destinados às regiões de Curitiba e Campo Largo estão atualmente cobertos pelo Contrato nº 161/2021, firmado com empresa credenciada a partir do Edital de Chamamento Público nº 004/2021, que trata do transporte rodoviário regular de pacientes entre os municípios consorciados e essas localidades.

Para os demais municípios, os próprios entes consorciados realizam o transporte de pacientes por meio de suas estruturas locais de transporte sanitário, organizadas sob responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde.

A presente contratação, portanto, se articula com essas iniciativas, compondo uma rede de apoio que visa assegurar condições adequadas de permanência, alimentação e deslocamento urbano aos usuários do CONSUD durante o período de tratamento.

### 14. VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

<sup>13</sup> <https://encr.pw/zelfe>

A contratação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte urbano por meio de credenciamento mostra-se viável, oportuna e adequada às necessidades do CONSUD, tendo em vista as particularidades do objeto, a variação territorial da demanda e a necessidade de prestação contínua e descentralizada do serviço.

O modelo de credenciamento é expressamente previsto no Art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024, sendo especialmente indicado para contratações em que não há competição pelo objeto, mas sim a habilitação de todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos.

Trata-se de uma solução que permite maior capilaridade e cobertura regional, com possibilidade de adesão de prestadores em diferentes municípios; continuidade dos atendimentos, com flexibilidade na execução dos serviços conforme a necessidade de cada paciente; risco reduzido de desassistência, uma vez que não há exclusividade e a Administração poderá contar com múltiplos credenciados; remuneração proporcional à execução, respeitando os princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação pública.

A viabilidade técnica está assegurada pela compatibilidade do objeto com a estrutura operacional do CONSUD, pela existência de demanda consolidada com base na série histórica de atendimentos e pela previsão orçamentária inserida no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025.

Do ponto de vista jurídico, o procedimento será instruído com base nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.878/2024 e na Resolução nº 24/2023 do CONSUD, que regulamenta a aplicação da nova lei no âmbito do Consórcio.

Dessa forma, a contratação revela-se plenamente viável e alinhada com os objetivos institucionais do CONSUD e com os princípios que regem as contratações públicas.

Francisco Beltrão, 21 de maio de 2025.

Elaborada por:

**PATRICIA DOS SANTOS**

Aprovado por

**ALCEU CARLOS FREISLEBEN**